



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 05 /2025.

"ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE QUE TRATA A LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL".

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do objeto

Art. 1º - Esta Resolução estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - Para efeito desta Resolução, considera-se pessoa física todo o trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.

Seção II Da abertura a pessoas físicas

Art. 3º - Os editais ou os avisos de contratação direta deverão possibilitar a contratação das pessoas físicas de que trata o art. 2º desta Resolução, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar. Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

CAPÍTULO II DO EDITAL

Seção única Das regras específicas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



Art. 4º - O edital ou o aviso de contratação direta deverá conter, dentre outras cláusulas:

I-Exigência de certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couber, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas fornecido os materiais ou prestado os serviços compatíveis com o objeto da licitação;

II-Apresentação pelo adjudicatário dos seguintes documentos, no mínimo:

- a)prova de regularidade perante a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- b)prova de regularidade perante a Seguridade Social e trabalhista;
- c)certidão negativa de insolvência civil;
- d)declaração de que atende os requisitos do edital ou do aviso de contratação direta;
- e)declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública.

III-Exigência de a pessoa física, ao ofertar seu lance ou proposta, acrescentar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor de comercialização a título de contribuição patronal à Seguridade Social, para fins de melhor avaliação das condições da contratação pela Administração;

IV-Exigência do cadastramento da pessoa física no Sistema de Registro Cadastral Unificado (SICAF).

Parágrafo Único. O valor de que trata o inciso III deverá ser subtraído do valor da proposta final do adjudicatário e recolhido, pela Administração, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção única Das orientações gerais

Art. 5º - Os casos omissos serão dirimidos pela Administração, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art.6º - Essa Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Mangaratiba, 04 de abril de 2025.

NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS
Nilton Santiago
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa regulamentar, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Mangaratiba, a participação de pessoas físicas nas contratações públicas regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em conformidade com os princípios constitucionais que norteiam a atuação administrativa.

A Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, não apenas admite, mas expressamente reconhece a possibilidade de participação de pessoa física nos certames, conforme se extrai do disposto no art. 6º, incisos LV e LVII, ao definir licitante como **pessoa física** ou jurídica e a licitação como o procedimento voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Tal diretriz está em consonância com o art. 5º da mesma Lei, que consagra os princípios da isonomia, da ampla competitividade, da eficiência e da busca pela melhor proposta, e também se harmoniza com os arts. 72 e 75, que tratam, respectivamente, da habilitação e da contratação direta em hipóteses específicas, situações em que a contratação de pessoa física é juridicamente viável e, em muitos casos, social e economicamente desejável.

No plano constitucional, a iniciativa encontra respaldo no art. 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o dever de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao permitir o acesso de trabalhadores autônomos, profissionais liberais e outros prestadores que não se enquadram como pessoas jurídicas, promove-se a inclusão produtiva e a democratização das oportunidades no âmbito do serviço público.

Dessa forma, a Resolução proposta fixa critérios técnicos e administrativos compatíveis com a atuação de pessoas físicas, garantindo segurança jurídica e a observância da legislação vigente, sem prejuízo das exigências de qualificação e regularidade fiscal e previdenciária, quando aplicáveis.

Ante o exposto, entende-se que a presente regulamentação contribuirá para o aprimoramento da gestão pública legislativa, promovendo maior equidade, transparência e eficiência nas contratações.